

EFEITOS QUE AS BOLHAS SOCIAIS TÊM NO DIREITO À INFORMAÇÃO E NO DIREITO À COMUNICAÇÃO

Eduardo Schirrmann

Mestre em Direito pela Unisc (2020).

Luiz Gonzaga Silva Adolfo

Pós-Doutor em Direito pela PUCRS (2018). Doutor em Direito pela Unisinos (2006). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisc. Professor do Curso de Direito da Ulbra Gravataí. Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc, Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil.

Resumo: O direito à informação é considerado um direito coletivo fundamental, que está presente no rol do art. 5º, XIV, da Constituição brasileira de 1988. Hoje estamos vivendo no auge da era da internet, em que grande parte da população possui acesso, ao alcance de suas mãos, a, teoricamente, qualquer conteúdo não sigiloso, seja por computador, por celular ou por qualquer outro meio disponível. Com isso, empresas especializadas em controle de dados descobriram uma forma de monitorar as informações que são distribuídas para usuários, manipulando anúncios de produtos ou vendendo dados pessoais para, por meio dessa prática, ganharem capital. Assim, importa indagar como fica, então, o direito à informação e à comunicação, garantidos pela Constituição, se a própria informação que se acessa é manipulada por empresas que visam lucrar com os dados dos indivíduos e, com isso, sempre mostrar informações controladas, de acordo com os gostos, os círculos de amizade, as preferências de conteúdo e outras opções pessoais. As bolhas sociais são criadas a partir disso, e sua melhor definição é que as pessoas as veem somente como aquilo que gostariam de ver em suas redes sociais ou, até mesmo, em *sites* de busca. Os provedores de internet deveriam assegurar que o direito à informação não ficasse fragilizado e cerceado, como é seu atual funcionamento.

Palavras-chave: Direito à informação. Direito à comunicação. Bolhas sociais. Internet. Constituição.

Sumário: Introdução – **1** Noções a respeito do direito à informação e do direito à comunicação – **2** O que são as bolhas sociais, suas ligações com as *fake news* e quem são os atores sociais – **3** Efeitos das bolhas sociais no direito à informação e no direito à comunicação – Considerações finais – Referências

Introdução

Vive-se em uma época em que o acesso a informações é extremamente facilitado, pois tornou-se possível alcançar tudo o que se precisa em poucos segundos, sejam informações obtidas em *sites* de pesquisa ou aquela espiadinha

nas redes sociais, como o Facebook, para ver o que os amigos estão postando, o que estão fazendo, seja a busca pelas notícias do dia, para se ficar atualizado.

Ao menos era isso o que se pensava estar fazendo. O fenômeno das “bolhas sociais” impede que se pratiquem essas funções elencadas acima com seu potencial completo, visto que tais bolhas mostram somente os conteúdos das ideias compartilhadas, ou o conteúdo de amigos cujas postagens mais se curtiu, ou, ainda, o daqueles com quem mais se conversou pelos aplicativos de mensagens.

Esse fenômeno é causado por um algoritmo que mostra somente o conteúdo que se quer ver e quando se quer ver, o que é muito prejudicial, visto que inibe um possível debate a respeito de ideais, o qual poderia ajudar a fortalecer um ponto de vista pessoal, fazer com que se alterasse uma opinião com relação a determinado assunto, ou, até mesmo, pesquisar sobre um produto em um *site*, o que poderia levar a ver-se o mesmo produto em vários outros lugares que, em teoria, não teriam ligação alguma com o *site* utilizado para fazer a pesquisa.

As bolhas sociais afetam os direitos que o indivíduo tem de se informar, de ser informado e de se comunicar, já que somente vai ver aquilo por cujo tema já tem certa simpatia. Dessa forma, nega o conteúdo que é o contrário do que pensa e, com isso, acaba fechado em círculos de amizades e informações, vivendo, assim, uma espécie de sua própria versão de mundo.

Até mesmo os mecanismos de *sites* de pesquisa usam um algoritmo para mostrar, nas primeiras páginas, o conteúdo que se está predisposto a aceitar, uma vez que a pesquisa, muito raramente, vai mostrar os mesmos resultados para duas pessoas distintas. Assim, até o que se pesquisa nos navegadores entra para o algoritmo das bolhas. As pesquisas realizadas em *sites* tendem a mostrar resultados parecidos para um grupo de pessoas que compartilham diversos interesses em comum.

1 Noções a respeito do direito à informação e do direito à comunicação

O direito à informação é um direito constitucional que está previsto no art. 5º, inc. XIV da Constituição Federal de 1988. Lá é dito que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, sendo possível, então, afirmar-se que todos possuem o direito à informação. O direito de ser informado tem, também, raiz constitucional, como se vê do mesmo art. 5º, XIV, da Constituição Federal (BRANCO; MENDES, 2012). O referido inciso discorre que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Assim, o direito à informação pode ser dividido em três categorias (SERRANO, 2011): o direito de informar, que consiste no direito que os meios de transmitir informações possuem; o direito de se informar, que é, basicamente, o que garante a um indivíduo o poder de ser informado, de poder buscar quaisquer informações sem que elas sejam limitadas ou censuradas; e o direito de ser informado, que, em tese, é o que garante a funcionalidade das outras duas categorias citadas anteriormente.

Ainda, na Constituição, em seu art. 220, está previsto que não haverá formas de censura de natureza política, ideológica e artística, com a determinação de que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nesta Constituição”. Isso deixa claro que não existe uma forma de censura para o direito à informação da população. O art. 220 da Constituição Federal “estatui ser plena a liberdade de expressão, observado o disposto na própria Constituição, ou seja, a submete à composição ou à sujeição a outros valores” (REALE JÚNIOR, 2010).

A liberdade de manifestação do pensamento e de informação também tinha sua regulamentação na Lei nº 5.250/1967, conhecida como a Lei de Imprensa, em que o art. 1º dispõe que “É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer”. Apesar do conteúdo desse artigo e, em especial, da referência à liberdade de expressão por não depender de censura, é de se lembrar que essa lei foi elaborada no ano de 1967, quando o país estava sob o comando de um governo militar. O art. 2º estabelece que “É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11º) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes”, deixando clara a intenção de controlar a circulação da mídia impressa, pois o que atentava contra o que era considerado como bons costumes, na época, era tirado de circulação, e hoje, cabe ressaltar, essa lei ainda permanece vigente.

O direito de comunicação é a manifestação e a recepção do pensamento, a difusão de informações, a manifestação artística ou a composição audiovisual. Quando ele é veiculado por um meio de comunicação de massa (SERRANO, 2011), a mídia só diz o que existe e, com isso, o que não existe também, por não ser veiculado, mas dá uma conotação apreciativa à realidade que é existente, julgando se algo é bom e verdadeiro (GUARESCHI, 2013). Tratando-se sobre a liberdade de comunicação, é possível afirmar-se que ela “assume características modernas, superadoras da velha liberdade de imprensa. Nela se concentra a *liberdade de informar* e é nela ou através dela que se realiza o direito coletivo à informação, isto é, a *liberdade de ser informado* (SILVA, 2015)”. O direito de

comunicação diz respeito tanto à preservação da expressão e da informação feita por um meio de comunicação em massa quanto à integração jurídica da existência e do funcionamento de todos esses meios de comunicação (SERRANO, 2011).

A liberdade de comunicação é formada por um conjunto de direitos, de veículos, de formas e de processos que dão possibilidade à criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que está contido em alguns incisos do art. 5º da Constituição brasileira e, também, nos arts. 220 até o 224 do mesmo dispositivo, podendo-se afirmar que ela compreende as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e, também, da informação, bem como a organização dos meios de comunicação, estando sujeita a um regime jurídico especial (SILVA, 2015).

A liberdade de comunicação, no entanto, não é somente o difundido em rádio e televisão, mas também, a escolha dos meios de exteriorização do pensamento e difusão de informação, que são, basicamente, os livros, os jornais, os periódicos e os serviços de sons e imagens. (SILVA, 2015)

Analisando-se a comunicação de massa, percebe-se que ela não se apresenta, simplesmente, como um bem ou um mal; o problema está na grande potencialização que ela possui (FERRIGOLO, 2005), ou seja, é óbvio que as grandes mídias de comunicação em massa (rádio, televisão, internet, entre outras) têm um alcance geral muito maior do que somente algumas pessoas falando. O problema, como afirmado, encontra-se na sua potencialização de alcance global, e algumas vezes esse mesmo alcance é utilizado para espalhar notícias falsas e prejudicar determinada população ou, até mesmo, um país inteiro.

O direito à comunicação aparece na Declaração dos Direitos do Homem, no seu art. 11, em que se lê que “a livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem: todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo; todavia, pelos abusos desta liberdade, nos termos previstos na lei”. Isso também está presente na Declaração dos Direitos Humanos de 1948, em seu art. 19:

Art. 19. Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Tratando-se de regime jurídico e comunicação, é possível afirmar-se que existe uma ligação de dois aspectos complementares jurídicos do processo de

comunicação: de um lado, tem-se a transmissão do pensamento, que possui prescrição constitucional de direitos fundamentais, aplicados, especificamente, aos meios de comunicação social; de outro lado, a regulamentação dos meios de comunicação em massa, como jornais, canais de televisão, rádio e a própria internet (SERRANO, 2011). Com isso, pode-se, então, afirmar que o direito de comunicação respeita tanto a preservação da opinião, da expressão e da informação quando elas são exteriorizadas por um meio de comunicação de massa e, de outro lado, refere-se à integração jurídica da existência e do funcionamento desses meios de comunicação (GUARESCHI, 2013).

Noemi Ferrigolo (2005) diz que a imprensa independente, enquanto se posiciona em “competição cooperativa com os órgãos do poder público, sob o paradigma de Quarto Poder nas democracias constitucionais, é capaz de exercer um controle crítico sobre os poderes legislativo, executivo e judiciário”, ou seja, a mídia exerce uma função de controle sobre os três poderes do Estado, mudando e formando a opinião pública das pessoas de acordo com o que acontece nesses mesmos poderes, seja essa mudança de opinião ocorrendo de forma positiva como também ocorrendo de alguma forma negativa.

Um dos meios muito comuns de disseminação de notícias, principalmente as consideradas falsas, é o aplicativo de mensagens WhatsApp, que tem ganhado um número cada vez mais crescente de usuários, em que grupos de indivíduos espalham todos os tipos de notícias, as quais, em sua grande parte, são mentiras criadas para abalar o pensamento de parte da população que, incrivelmente, é convencida de que a notícia falsa que receberam no grupo do aplicativo é algo indubitavelmente verídico, já o que está passando no jornal da televisão é uma mentira e está servindo somente para alienar a população de uma forma geral. Outro grande disseminador de *fake news* são as redes sociais Facebook e Twitter, ambas com milhares de usuários espalhados por todo o país. O que facilita essa proliferação de notícias falsas é a presença de um algoritmo que faz com que pessoas com gostos parecidos vejam conteúdos semelhantes – como no caso citado dos grupos do WhatsApp – e fiquem dentro de uma bolha de conteúdos. Mas isso não ocorre somente com o caso de notícias falsas, essa bolha social acontece com todos que utilizam redes sociais e algumas outras funções da internet, em que os dados pessoais são salvos e utilizados como mercadorias por empresas especializadas neste tipo de negócio.

2 O que são as bolhas sociais, suas ligações com as *fake news* e quem são os atores sociais

Para se começar a entender o que são as bolhas sociais, é necessário explicar a sua definição, suas características e como são criadas. Em uma primeira ideia,

pode-se afirmar que as bolhas são as redes sociais que induzem as pessoas a compartilhar postagens somente com aqueles que possuam interesses comuns (FERRARI, 2018). Com isso, torna-se possível que só se irá obter acesso a uma parte da informação disponível nas redes sociais, pois somente se terá acesso às postagens em que existem interesses compartilhados.

Pollyana Ferrari alerta sobre alguns perigos que podem advir de se ver somente aquilo por que se tem interesse, pois, “sobretudo nesses tempos de polarização, temos cada vez mais excluído os que pensam diferente de nós, o que nos deixa em uma zona de conforto, mas também nos prova de uma leitura de contexto” (FERRARI, 2018). É preciso que se possa transitar mais pelos grupos divergentes das redes sociais, ver mensagens de outros grupos, da grande mídia, porque, ainda que manipulado, o discurso dá uma dimensão do que está acontecendo (FERRARI, 2018). Isso leva o usuário das redes a um debate com outros indivíduos, que o levarão a pensar de maneiras diferentes daquelas a que está habituado, leva-o a fortalecer suas crenças ou, até mesmo, a entender como um indivíduo com a opinião divergente da sua pensa e, assim, o ajuda a forjar novos ideais que antes não eram nem cogitados. As pessoas encontram uma espécie de refúgio em indivíduos com pensamentos semelhantes aos seus, mas, com isso, o senso crítico para o debate acaba perdido (FERRARI, 2018).

As bolhas sociais são fortalecidas por meio de algoritmos específicos para isso, que criam uma base com os dados individuais. O exemplo disso dado por Ferrari (2018) é que os algoritmos são *softwares*, e eles fortalecem as bolhas. Se a pessoa fala de comida orgânica, só receberá anúncios e marcas desse tipo, entrando, pois, no círculo. As bolhas sociais fecham e cegam as pessoas em um círculo contínuo de dados, assim facilitando o trabalho dos algoritmos, que vão filtrar as suas preferências e mostrar somente aquilo que lhes agrada, pois “os algoritmos seguem as nossas pegadas nessas redes para oferecer conteúdo” (FERRARI, 2018). As pesquisas realizadas, os *sites* visitados recentemente, os produtos pelos quais se demonstrou interesse, que foram procurados mesmo com o Facebook aberto, por exemplo, vão acabar aparecendo nos *feeds* individuais de conteúdo, como Ferrari mesmo mencionou, alertando a quem deixar um rastro na internet. Segundo ele, os algoritmos perseguem esse rastro e, então, quem é uma pessoa que transita poderá confundir-se, o que é benéfico a partir do momento em que não ficará na mão de uma plataforma (FERRARI, 2018).

Tratando do problema das bolhas com relação à educação, Ferrari (2018) diz que “a questão das *fake news*, das bolhas, do Bullying, de gênero, isso faz parte da vida dos jovens todos os dias. Escolher deixar isso de fora é perder a chance de ajudá-los a sair da bolha, a construir seu senso crítico”. O tema está com tanto foco que a redação do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) tratou sobre

bolhas sociais. Sendo mais preciso, o tema era “manipulação do comportamento do usuário pelo controle de dados na Internet”, ou seja, controlando dados, as pessoas são manipuladas por empresas como o Facebook, o Google e o Instagram. Basta uma pesquisa em algum desses *sites* ou em qualquer outro, por exemplo, os de compras, que os produtos pesquisados e, até mesmo, os produtos similares começam a aparecer nos perfis das redes sociais. A vigilância que se sofre é tanta que basta falar de algum produto com o celular por perto que os resultados vão ser os mesmos que se houvesse feito uma pesquisa própria sobre o que foi dito.

Existe uma forte ligação entre as bolhas sociais e a disseminação de *fake news*. Uma vez que determinado grupo A de pessoas recebe uma notícia falsa, e essa mesma notícia tem a capacidade de afetar seu lado emocional –seja pela raiva ou pela tristeza, por exemplo –, esse mesmo indivíduo, parte do grupo A, vai repassar a notícia para o grupo B e assim por diante. As bolhas sociais facilitam essa propagação de *fake news*, justamente, por fecharem determinado grupo em um círculo, a ponto de grande parte do que eles receberem via WhatsApp ou virem nas postagens de amigos no Facebook serem mentiras que são repassadas e compartilhadas, repetindo o processo inúmeras vezes, até que o alcance tomado pela mentira seja imenso e uma boa parte da população já a tenha recebido.

As *fake news* que são espalhadas vão desde imagens editadas, utilizadas para denegrir a reputação de uma pessoa, vídeos que podem ser editados de algo que foi dito e então tirado completamente de contexto, até notícias falsas provenientes de *sites* que são pagos para escrever notícias falsas sobre pessoas, e transformam informações em mercadorias intercambiáveis num arranjo cujos agentes são reduzidos ao denominador comum de consumidores e cuja lógica operante é a de produção e de circulação mercantil (GIACOIA, 2017). O caso mais comum em que as *fake news* acontecem é com relação a políticos, seja para mudar a opinião da população ou até mesmo reafirmar uma posição duvidosa.

Esses *sites* que visam ao lucro com a disseminação de *fake news* utilizam algumas formas, que são de ganhar dinheiro com anúncios, alcançar resultados eleitorais específicos, formar e influenciar correntes de opinião, induzir metas de políticas públicas e reforçar vínculos de identificação coletiva, formatando maneiras de pensar e sentir (GIACOIA, 2017). Para aqueles que estão na mídia digital, o anonimato reduz drasticamente a responsabilização. A agitação da colmeia envia a efervescência do embuste para o ciberespaço a fim de fazer o seu trabalho (D'ANCONA, 2018). O que pode se dizer disto é que a notícia falsa, simplesmente, é postada em um *site* e todo o trabalho de espalhá-la é feito por quem leu o seu conteúdo e acabou acreditando na mentira.

A versão da sociedade que está sempre conectada à internet é formada por “atores sociais”, e eles podem ser considerados o primeiro elemento das redes sociais, são representados pelos nós e tratam-se das pessoas envolvidas na rede que se analisa (RECUERO, 2017). A rede social é formada por todas as pessoas que, ao decidirem entrar em alguma delas, acabam por se integrar a esta grande sociedade virtual. Sendo partes do sistema, os atores sociais atuam de forma a moldar as estruturas por meio da interação e da formação de laços sociais (RECUERO, 2017). Todas as pessoas, ao fazerem parte das inúmeras redes sociais, têm como objetivo criar laços com outros indivíduos que também estão presentes nesses *sites*, sejam pessoas já conhecidas ou novas amizades que se iniciam.

Falando sobre os atores sociais, que são considerados as pessoas que utilizam os meios de comunicação atuais, Manuel Castells arrazoa que o processo pelo qual um ator social se reconhece e constrói significado, principalmente, com base em determinado atributo cultural, ou conjunto de atributos, o faz chegar ao ponto de excluir uma referência mais ampla em detrimento de outras estruturas sociais, pelas quais não tenha interesse (CASTELLS, 2005). Esse processo é um meio de formar opiniões que os atores sociais utilizam sobre a sociedade em rede, como ela é chamada por Castells. Pode-se dizer que as pessoas, os atores sociais, as empresas, os políticos, ou seja, todos os indivíduos que utilizam a rede, nenhum deles têm que fazer algo para atingir ou desenvolver a denominada sociedade em rede, uma vez que todos já estão na sociedade em rede, com a ressalva de que ainda nem todos nem todas as coisas estejam incluídos nas redes de cada um (CASTELLS, 2005).

Quando se trata sobre a dificuldade de comunicação e interações entre os atores sociais, visto que essa é diferente da interação frente a frente, em que se pode observar a pessoa com quem se conversa e entender melhor algo que possa ter ficado nublado, visto que não existem pistas imediatas da linguagem não verbal, a interpretação de contexto da interação precisa ser negociada durante o processo de comunicação, já que é tudo construído pela mediação do computador (RECUERO, 2017). Guareschi, tratando sobre como a internet pode alterar a maneira de entendimento da comunicação interpessoal, assegura que “Ninguém que está inserido diariamente nas redes sociais segue sendo a mesma pessoa. Mas não é um mundo exotérico: há uma inter-relação online/off-line” (GUARESCHI, 2013).

Conforme tudo o que foi dito anteriormente, é possível, então, afirmar-se que a sociedade é que dá forma à tecnologia de acordo com as suas próprias necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias. Além disso, as tecnologias de comunicação e informação são, particularmente, sensíveis aos efeitos dos usos sociais (CASTELLS, 2005). Apesar disso, a tecnologia é uma

condição necessária, mas não suficiente para a emergência de uma nova forma de organização social baseada em redes, ou seja, na difusão de redes em todos os aspectos da atividade na base das redes de comunicação digital (CASTELLS, 2005).

Quando se passa a entender o que são as bolhas sociais e quem são os atores sociais, é possível observar-se um conflito com o direito à informação e também com o direito à comunicação, vez que ambos estão sendo lesados e não tendo sua plena eficácia, já que a informação que é recebida é manipulada por terceiros, para que somente sejam apresentados conteúdos de ideias semelhantes às que se tem, dificultando assim o próprio debate, que é fundamental para a formação da opinião e do senso crítico da população em uma forma geral.

3 Efeitos das bolhas sociais no direito à informação e no direito à comunicação

“As novas plataformas digitais permitem uma comunicação entre diferentes grupos muito mais dinâmica, trazendo à tona criações artísticas colaborativas, processos democráticos de participação e gestão de projetos de forma coletiva” (GUARESCHI, 2013), ou seja, a ideia do autor é totalmente contrariada pelo efeito das bolhas sociais, visto que elas fecham as pessoas em um labirinto de opiniões e produtos que lhes agradam. Outra ferramenta também recente é a difusão da rede de computadores de alcance mundial, formada por inúmeras e diferentes máquinas interconectadas em todo o mundo (FIORILLO, 2017), ou, como é mundialmente conhecida, a internet.

Quando se trata de qual seria a natureza do homem, pode-se dizer que “O homem é um ser, um indivíduo diferente dos outros seres, porque é dotado de inteligência e vontade, sub-existe espiritualmente com conhecimento e amor. O homem como indivíduo é um todo, é um universo dele mesmo” (FERRIGOLO, 2005). O valor da pessoa, sua liberdade e seus direitos revelam a ordem natural das coisas e como ela se movimenta (FERRIGOLO, 2005).

Para Manuel Castells (2005), “as novas tecnologias da informação estão integrando o mundo em redes globais de instrumentalidade. A comunicação medida por computadores gera uma gama enorme de comunidades virtuais”. O autor ainda fala que a internet pode ser considerada a espinha dorsal da comunicação global medida por computadores (CMC): é a rede que liga a maior parte das redes (CASTELLS, 2005). “A comunicação na era digital traz a questão da democratização das possibilidades de acesso a estes novos meios para o centro das atenções em diferentes cidades, estados, países e continentes” (GUARESCHI, 2013).

Essas mudanças sociais foram abordadas, pela Constituição brasileira, em dois artigos. O primeiro, o art. 215, fala que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Nesse texto, observa-se que é obrigação do Estado o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às informações e, também, ele deve incentivar e valorizar difusões de manifestações culturais; já o art. 216, bem como seus respectivos parágrafos e incisos, elencam o que pode ser considerado patrimônio cultural brasileiro, tanto o material como o imaterial. Fiorillo fala sobre os direitos da sociedade de informação:

Os deveres, direitos, obrigações e sanções que decorrem da existência da Sociedade de Informação são por via de consequência estruturados juridicamente em nosso país dentro de fundamentos democráticos e objetivos concretos que orientarão os princípios fundamentais do denominado Direito da Sociedade de Informação. (FIORILLO, 2017, p. 3)

A habilidade ou a inabilidade podem ser decisivas nas sociedades tecnológicas, nas transformações históricas e, ainda, na transformação social.

Sem dúvida, a habilidade ou inabilidade de as sociedades dominarem a tecnologia e, em especial, aquelas tecnologias que são estrategicamente decisivas em cada período histórico, traça seu destino a ponto de podermos dizer que, embora não determine a evolução histórica e a transformação social, a tecnologia (ou sua falta) incorpora a capacidade de transformação das sociedades, bem como os usos que as sociedades, sempre em um processo conflituoso, decidem dar ao seu potencial tecnológico. (CASTELLS, 2005, p. 44-5)

A questão que é mais mencionada ao se falar das novas mídias é o fato de que elas, agora, podem se contrapor àquilo que se falava da “comunicação de massa”, do domínio da grande mídia. Com as novas mídias, supostamente, todos têm a oportunidade de dizer sua palavra, expressar sua opinião, manifestar seu pensamento. Mas se se fizer uma análise mais de perto, será reconhecido que isso é apenas parte da verdade (GUARESCHI, 2013). Pode ser considerado somente como uma parte da verdade, porque as mídias alternativas nem sempre são tão alternativas assim quanto se espera que sejam, descentralizadas, não ligadas aos grandes veículos de comunicação em massa. E outra parte do problema que as mídias alternativas podem ter que enfrentar é com a falta de credibilidade: mesmo que a expressão de opinião ou de pensamento seja com uma opinião concreta e baseada em fatos, uma parte da população vai acabar descreditando

aquele comunicador por ser contrário à sua opinião. É impossível negar, hoje, a presença de outras vozes no amplo cenário da mídia. Muitos que trabalham na grande mídia estão atentos aos diferentes *blogs* e a outras mídias de jornalistas e comunicadores que deixaram, precisamente, a grande mídia, forçados ou por espontânea vontade, por não poderem dizer o que gostariam (GUARESCHI, 2013).

O art. 3º da Lei nº 12.965 estabelece que “A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, nos termos da Constituição Federal”. O disposto no art. 8º da Lei nº 12.965 diz que “A garantia do Direito à Privacidade e à Liberdade de Expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do Direito de acesso à Internet”. Com isso, temos mais uma norma que garante a liberdade de expressão na internet. No art. 19 da Lei nº 12.965/2014, vislumbra-se uma forma de proteger a liberdade de expressão. Veja-se:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

As formas da liberdade de comunicação são regidas por alguns princípios que podem ser examinados na sequência, conforme foram elencados por José Afonso da Silva. O primeiro dispositivo apregoa que, “observado o disposto na Constituição, não sofrerão qualquer restrição qualquer que seja o processo ou veículo por que se exprimam” (SILVA, 2015), ou seja, declara que não haverá tipo algum de censura para a liberdade de comunicação, fora o que se encontra previsto na Constituição brasileira. Continuando a listar os princípios básicos, o autor proclama que “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística” (SILVA, 2015).

Recentemente, no dia 14.8.2018, foi aprovada a Lei nº 13.709/2018, que trata sobre a proteção de dados pessoais e também altera o Marco Civil da Internet. Porém essa lei somente entrará em vigor em 2020. Já no seu segundo artigo, ela diz que “A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião”. A lei demonstra uma nova forma de proteção de dados, principalmente, no que tange ao direito à informação e ao direito à comunicação.

Considerações finais

Depois de explicados alguns conceitos a respeito de direito à informação e direito à comunicação, ter definido o que são as bolhas sociais e discorrido sobre como elas funcionam, o quanto elas privam as pessoas do direito de comunicação e de informação, viu-se que o conteúdo a que se tem acesso é aquele que se está predisposto a ver – postagens de amigos em redes sociais que mais se curte, ou amigos que compartilham de pontos de vistas que se parecem com os que se tem. Além disso, observaram-se os efeitos que tais bolhas sociais ocasionam nos direitos anteriormente citados.

Isso cria um círculo de postagens sobre os mesmos conteúdos, inibindo as pessoas de terem um debate que, como foi dito, poderia ajudar-lhes a fortalecer seus ideais e suas afirmações, como também poderia fazer-lhes mudar de opinião, ver que o outro lado pode estar certo também. Esse círculo enclausurador, essa bolha social, é causada pelas próprias redes sociais, como o Facebook e, até mesmo, os *sites* de pesquisa, como o Google. E isso acontece de uma forma muito simples. Quando o indivíduo se cadastra no Facebook, por exemplo, o próprio *site* pergunta sobre os seus gostos e lhe induz a curtir páginas que, em primeira mão, dão-lhe a impressão de que está falando somente para seus amigos, para mostrar mais sobre sua pessoa, porém todos esses dados ficam salvos e são utilizados sem a permissão do usuário, vendidos pela própria empresa da rede social para outras empresas diferentes.

Apesar de existirem algumas legislações, como o Marco Civil da Internet (também conhecido como Lei da Internet), que regulam o direito de comunicação e o direito à informação, essas bolhas parecem furar a plena funcionalidade de ambos esses direitos. No Brasil, ainda não se tem uma legislação que proteja os dados pessoais, ao menos por hora, visto que apenas no ano passado (2018) foi aprovada a Lei nº 13.709, que entrará em vigor somente em 2020, e um dos seus principais pontos orienta que as entidades devam coletar dados que possam ser considerados necessários unicamente para que realizem suas tarefas. Outro ponto bem relevante da legislação que entrará em vigor no próximo ano é que ela garante a anonimização de dados, na medida do possível, o que é um pequeno passo para se sair das bolhas sociais, já que parte dos dados pessoais não ficarão salvos.

Uma possível solução mais rápida para este problema, até que a legislação entre em vigor, seria os provedores de acesso à internet bem como as redes sociais mostrarem a seus usuários tudo a que eles têm acesso, todas as publicações e todas as páginas de pesquisas, não somente aquelas que estão entrelaçadas a um algoritmo, predeterminando o conteúdo que se pode ver. Porém, para que essa hipótese pudesse ser colocada em prática, seria preciso que se contasse

com a boa vontade dos CEOs (*chief executive officers*) das redes sociais, para que eles parassem de lucrar com os dados pessoais e fornecessem aos utentes um conteúdo que não fosse limitado.

Uma coisa é certa: o direito à comunicação e à informação não pode ser cerceado na internet. Há que se poder ver tudo o que está à disposição, todas as informações, todos os conteúdos, todas as opiniões. Cada um desses passos é importante na formação da opinião de cada indivíduo. Não se pode ser uma sociedade sem debate.

Effects the social circles have on the right to information and communication

Abstract: The Right to Information is considered as a fundamental collective right, which is present in the role of article 5, XIV, of Brazilian Constitution of 1988. Today we're living in the peak of the Internet age, where a big proportion of the population have access to, theoretically, any content that is not considered confidential, at the reach of their hands, whether by computer, mobile or any other available dispositives, companies that are specialize in data controls have discovered a way to control information that is distributed to users, whether manipulating ads, products or even selling our own personal data, and, through this practice, they earn a lot of capital. Throught this, how the right to information and communication guaranteed by our Constitution, can be effective if the information we access is manipulated by companies that seek to profit from our data and with that always show information controlled, according to our tastes, our friendship circles, our content preferences, and other personal options. Social bubbles are created from this, and their best definition is that we see only what we would like to see on our social networks or even on search engines. Internet service providers should ensure that our right to information is not weakened and curtailed, as is their current functioning.

Keywords: Right to information. Right to communication. Social bubbles. Internet. Constitution.

Summary: Introduction – **1** Notions regarding the right to information and right to communication – **2** What are social bubbles, their links with fake news and who are social actors – **3** Effects of social bubbles on the right to information and the right to communication – Final considerations – References

Referências

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONAVIDES, Paulo. *Constituição e normatividade dos princípios: discursos e prefácios*. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 18 jan. 2019.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 18 jan. 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 17 jan. 2019.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

D'ANCONA, Matthew. *Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news*. Barueri: Faro, 2018.

FERRARI, Pollyana. *Como sair das bolhas*. São Paulo: PUC-SP, 2018.

FERRARI, Pollyana. Como sair das bolhas? *Carta Educação*, 17 abr. 2018. Disponível em: <http://www.cartaeducacao.com.br/entrevistas/como-sair-das-bolhas/>. Acesso em: 17 jan. 2019.

FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. *Liberdade de expressão*. Direito na sociedade da informação. Mídia, globalização e regulação. São Paulo: Pillares, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *O Marco Civil da Internet e o meio ambiente digital na sociedade da informação*. São Paulo: Saraiva, 2015.

GIACOLA, Oswaldo Júnior. E se o erro, a fabulação, o engano revelarem-se tão essenciais quanto a verdade? *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859994-e-se-o-erro-a-fabulacao-o-engano-revelarem-se-tao-essenciais-quanto-a-verdade.shtml>. Acesso em: 17 jan. 2019.

GUARESCHI, Pedrinho A. *O direito humano à comunicação: pela democratização da mídia*. Petrópolis: Vozes, 2013.

MIQUEL, Rodrigo Alsina. *A construção da notícia*. Petrópolis: Vozes, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Limites à liberdade de expressão*. Joaçaba: Espaço Jurídico, 2010.

RECUERO, Raquel. *Redes sociais na internet*. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2017.

SERRANO, Vidal Nunes Júnior. *Direito e jornalismo*. São Paulo: Verbatim, 2011.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 38. ed. São Paulo: PC Editorial, 2015.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SCHIRRMANN, Eduardo; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Efeitos que as bolhas sociais têm no direito à informação e no direito à comunicação. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 14, n. 43, p. 259-272, jul./dez. 2020.

Recebido em: 22.04.2019

Pareceres: 20.05.2019, 30.08.2019

Aprovado em: 25.09.2019